ACÓRDÃO - AC00 - 1455/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/29935/2016/001
PROTOCOLO	: 2005310
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: PETRONILHA AJALA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – NÃO REGISTRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DENTRO DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTAS – MINORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA IRREGULARIDADE – TRATAMENTO ISONÔMICO – CASOS ASSEMELHADOS E JULGADOS – REMESSA INTEMPESTIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A pendência de documentos essenciais para a análise da legalidade da convocação impossibilita o registro do ato e o afastamento da multa decorrente; no entanto, cabe a minoração da sanção com o intuito de dar o tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados, já julgados nesta Corte.

2. A remessa intempestiva da documentação deve ser relevada, para o fim de afastar a multa decorrente e aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente referente à multa pela convocação irregular e excluir o referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes,** ex-prefeito do **Município de Bela Vista**, com o fim de **minorar a multa** imposta ao recorrente de **50 (cinquenta) UFERMS** para **30 (trinta)**

UFERMS, no item 2, A, referente à multa pela convocação irregular e **excluir** o item 2, B, referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo, da **Decisão Singular DSG-G.MCM-5494/2019**, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-5494/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 29935/2016, que não registrou a contratação temporária de Petronilha Ajala, para o cargo de atendente de serviços diversos, lotada na Secretaria de Educação, no período de 1º/3/2016 a 31/12/2016 e aplicou multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação temporária irregular e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-3666/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5699/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

O recorrente alega impossibilidade de obtenção de documentos perante a Administração subsequente e apresenta cópia do Requerimento n. 309/2019 ao então prefeito Reinaldo Benites, comprovando sua intenção de responder à solicitação da Corte naquela época. Deste modo, demonstrou iniciativa para atender a intimação, quando exortado, o que robustece sua justificativa.

No entanto, analisando os autos, permanece a pendência de documentos, qual seja, a justificativa da convocação e ato convocatório, motivo pelo qual permanece a impossibilidade de análise e julgamento da convocação, persistindo, assim, a irregularidade.

Entretanto, entendo que a minoração da multa aplicada pela convocação irregular deve ser medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados já julgados nesta Corte.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, no item 2, A, referente à multa pela convocação irregular e excluir o item 2, B, referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo, da Decisão Singular DSG-G.MCM-5494/2019, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM